

Classificados

compra & venda

Editais
& atas

Entretenimento

cruzadinhas & diversos

CONFIRA NOSSAS OFERTAS DE VEÍCULOS SEMINOVOS
MAIS INFORMAÇÕES PELOS TELEFONES (65) 3125-0101 | (65) 3125-0202



GM PAS V4 LT



GM PRISM LT



GM S10 FLEX LT



BYJAPDAI HAZD SFA5F
00.00



SCANIA G 420
T.O. :



GMC 6150



GM ONIX .T



HONDA 600 125 ES



GH 04 X A2
7.12.1



GH F0134A IT?

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis, para conquistar a sonho em Chevrolet. Já com o Contorno e Chevrolet. Pague em até 84 meses para pagar o valor certo, semanalmente a partir de R\$ 75 mil pelo Sistema Fipefi.



CONSÓRCIO

TIAGO CARVALHO – Assessoria e Projetos Florestais

JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA JÚNIOR E OUTROS = FAZENDA MEU CANTINHO inscrito no CPF/MF sob Nº 727.530.481-34 torna público que requereu junto a DEMAM – Departamento de Meio Ambiente Municipal, a Licença Ambiental LP, LI e LO para SECAGEM E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS localizado na propriedade rural denominada Fazenda Meu Cantinho, localizada no município de Brasnorte – MT. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

TERZI – CONSULTORIA AGROAMBIENTAL E PROJETOS S/S LTDA

Rua Antônio Hortolani, 157 – N, Sala 05, Centro, Tangará da Serra – MT, Fone/Fax (65) 3326-2055

GILSON BATAGLINI, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob n. 037.609.706-05, torna público que requereu junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA - MT), a **Licença por Adesão e Compromisso - LAC para a atividade de Armazéns de Grãos** instalado na Fazenda Tertúlia, localizada na **Rodovia MT 480, KM 117,2 à esquerda, Zona Rural do Município de Diamantino – MT, CEP: 78.400-000**. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

OBOTICÁRIO

DIA DOS PAIS

CONECTE SEU
MUNDO AO DELE

PRESENTES COM ATÉ
35% DE DESCONTO

- KIT ORIGINAL DESODORANTE COLÔNIA, 100ml
- KIT SHOWER GEL CAROLÊ E CORPO, 300g
- SAQUINHO ORGANIZADOR

KIT PRESENTE EGO ORIGINAL
46975
DE R\$189,90
POR R\$ **159,90**

MALBEC DESODORANTE COLÔNIA, 100ml

MALBEC IN-TO-DESODORANTE COLÔNIA, 100ml

KIT PRESENTE MALBEC
46790
DE R\$314,90
POR R\$ **294,90**

COMPRE PELO WHATSAPP E RECEBA EM CASA
0800 744 0010 📞

Promoção válida de 23/07/2022 à 14/08/2022 ou enquanto durarem os estoques. É sobre estoque de edição limitada e condições de edição limitada. Imagens meramente ilustrativas. Consulte lista participantes.

Venda Direta - 65 3326 2684
Nova Olímpia - 65 3332 1205 | Sapezal - 65 3383 2037
Tangará Shopping - 65 3326 7534 | Avenida Brasil - 65 3326 4044

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 2ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hilser Samelo, 1129. TELEFONE: (65) 3361-1261, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
---	---

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA	
EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUÍZ(A) DE DIREITO ARAÚJO OLÍMPIO PEREIRA	
PROCESSO Nº 0004913-37.2019.8.11.0008	R. Valor da causa: R\$ 5.000,00
ESPÉCIE: PLANO DE COISSAÇÃO INTERDITOCORRELATA (56)	
POLO ATIVO/ Nome: DELICE RODRIGUES DE SOUSA BEZERRA	
Endereço: BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
POLO PASSIVO/ Nome: CIRIACO RODRIGUES DE SOUZA	
Endereço: BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. para conhecimento público, proferida nos autos em epígrafe, a qual segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

BEZERRA, Vilas. 1. Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **DELICE RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA** requerendo em síntese, a interdição e ser curador de **CIRIACO RODRIGUES DE SOUZA** (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que o interdito é pai da requerente e que conforme relatório médico, o requerido é portador de doença mental grave que o torna incapaz para a vida independente, necessitando de contínua ajuda de terceiros para a realização de tarefas do dia-a-dia. Resulta que, em virtude da situação, a requerente deseja ser curadora de seu pai, uma vez que este não possui condições de cuidar de si próprio. 3. Com a exordial, acostou-se documentos, 4. Recebida a exordial, fora determinada a realização de perícia médica (ID n. 60913331 – pág. 20). 5. Laudo pericial acostado ao ID n. 60913331 (pág. 30/31), atestando a incapacidade do requerido. 6. O Ministério Público apresentou parecer em ao ID n. 60913331 (pág. 42/43). 7. Vieram-me os autos conclusos. **E é relatório. Decido.** 8. Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **DELICE RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA** requerendo em síntese, a interdição e ser curador de **CIRIACO RODRIGUES DE SOUZA** (qualificados nos autos). 9. De início, há que se ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 10. Serve à presente conclusão a disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 11. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 12. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regimento da capacidade ou ao ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina contemporânea prefere(a). “Y... não existe mais, no sistema jurídico brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como conseqüência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são mais interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir-se estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cita-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (intendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem envolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação desse norma passa a anuir as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 2º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de capacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias de fato concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social.” (TJ RJ, 13. Anda. Y, 1.ª Turma, e, curatela, restitui a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) [...] e, que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, vez [...] continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou utrimonial, como bem esclareceu Rodrigo da Cunha Pereira. E é fin, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fendimento da flexibilização da curatela, anunciado por Cella Barbosa Alencar. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...]” (TJ RJ, 14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daquelas que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, no seu interrogatório do interditando, a manifesta presença e qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, somente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RJT 786/718)”. 15. Consta-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecedido é permitido se o Juiz não precisar ser privado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico em como com o que consta nos respectivos autos, ratando comprovada a incapacidade do interditando, os cuidados dispensados com ele pela parte requerente. 16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o (x) interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mas precisamente, no inciso I, ou seja, do poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. 17. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado ao ID n. 60913331 (pág. 30/31) apontou com clareza que o interditando apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 18. Assim, os elementos de prova constantes nos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditando é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente. 19. Portanto, o fato de o (x) interditando não ter o locomoimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regulamentação legal e jurídica. 20. Conquanto e trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie. 21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação do interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 22. Por fim, omitem apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de qualquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 23. Pelo exposto, julgo procedente o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DECRETAR a interdição do Requerido CIRIACO RODRIGUES DE SOUZA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 7º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeie como curador definitivo do(a) interdito(a) Sr(a). DELICE RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA**. 24. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário Oficial, 25 (vinte) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 25. Nos termos do artigo 758, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, do Juízo de origem. 26. Intente de ajuizar o Ministério I, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expedie-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. E, **EDUARDA CRISTINE PEDRO JURADO**, digit.

BARRA DO BUGRES, 06 de junho de 2022

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciária(a)
Autorizado(a) pelo Provedor nº 562007-COJ

RESERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <http://pje.trf3.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço <https://im.jst.ju.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **Na celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **Na computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- **Caso V. Sª não consiga consultar os documentos via internet,** deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ler o assessor, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TPJ); 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://portal.funcional.tmj.tj.br/#/portal>.



Assinado eletronicamente por: KARINA NORBACH - 06/08/2022 09:38:44
<https://pje.trf4.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.aspx?uv=220602609364321000000008392139>